

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 057, DE 6 DE JULHO DE 2006*
Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA AUTONOMIA, DA ORGANIZAÇÃO E DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I
Das disposições gerais
Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

CAPÍTULO II
Da autonomia do Ministério Público
Art. 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria, cabendo-lhe, especialmente:
I - praticar atos próprios de gestão;
II - decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
III - elaborar suas folhas de pagamentos e expedir os competentes demonstrativos;
IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste do subsídio de seus membros e da remuneração de seus servidores;
VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e progressão funcional;
VII - instituir, organizar e prover os seus órgãos de administração e de apoio administrativo, suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias de Justiça e das Promotorias de Justiça;
VIII - elaborar seus regimentos internos;
IX - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

§ 1º O Ministério Público obedecerá, no plano administrativo, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a administração pública em geral.

§ 2º As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, são auto-executáveis e de eficácia plena, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 3º O Ministério Público instalará seus órgãos de administração, de execução e dos serviços auxiliares em prédios próprios e em dependências a ele destinadas nos prédios do Poder Judiciário, cabendo-lhe a respectiva administração.

§ 4º Na construção dos edifícios dos fóruns, bem como em prédios destinados ao funcionamento de Varas Agrárias, Juizados Especiais ou similares, em que o Ministério Público tenha, por força de lei, de exercer suas atribuições constitucionais junto ao Poder Judiciário, ser-lhe-ão reservadas instalações adequadas.

Art. 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a, diretamente, ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão postos à disposição em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para seus próprios órgãos.

§ 2º Os recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, serão recolhidos diretamente à conta do Ministério Público e vinculados aos fins da instituição.

§ 3º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida, mediante controle externo, pelo Poder Legislativo, e, mediante controle interno, pelo sistema instituído por ato do Procurador-Geral de Justiça, aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, sem prejuízo da competência fiscalizadora deste.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I
Da estrutura do Ministério Público

SEÇÃO I
Dos Órgãos do Ministério Público
Art. 4º O Ministério Público compreende:
I - os Órgãos de Administração;
II - os Órgãos de Execução;
III - os Órgãos Auxiliares.

SEÇÃO II
Dos Órgãos de Administração
Art. 5º São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:
I - a Procuradoria-Geral de Justiça;
II - o Colégio de Procuradores de Justiça;
III - o Conselho Superior do Ministério Público;
IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.
Art. 6º São também órgãos de Administração do Ministério Público:
I - as Procuradorias de Justiça;
II - as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO III
Dos Órgãos de Execução
Art. 7º São órgãos de execução do Ministério Público:
I - o Procurador-Geral de Justiça;
II - o Conselho Superior do Ministério Público;
III - os Procuradores de Justiça;
IV - os Promotores de Justiça.

SEÇÃO IV
Dos Órgãos Auxiliares

Art. 8º São órgãos auxiliares do Ministério Público:
I - os Subprocuradores-Gerais de Justiça;
II - os Centros de Apoio Operacional;
III - a Comissão de Concurso;
IV - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
V - os órgãos e serviços de apoio administrativo;
VI - as Coordenadorias de Procuradorias de Justíças e de Promotorias de Justiça;
VII - os estagiários.

CAPÍTULO II
Dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público

SEÇÃO I
Da Procuradoria-Geral de Justiça

SUBSEÇÃO I
Das disposições gerais
Art. 9º A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão da Administração Superior do Ministério Público, tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça será substituído nos seus impedimentos, ausências, férias ou licenças, por um dos Subprocuradores-Gerais de Justiça designados, observada a ordem da designação, e, na falta destes, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justiça antes do término do mandato, exercerá interinamente o mesmo o Procurador de Justiça mais antigo na carreira do Ministério Público, até a posse do Procurador-Geral de Justiça eleito para novo mandato, que ocorrerá no prazo máximo de noventa dias a contar da vacância, observado, no que couber, o disposto no art. 10, desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO II
Da escolha, nomeação e posse do Procurador-Geral de Justiça
Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça é nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes da carreira do Ministério Público maiores de trinta e cinco anos e com, no mínimo, dez anos de exercício, mediante lista tríplice elaborada na forma desta Lei Complementar, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado, neste caso, o mesmo procedimento. (NR - redação dada Lei Complementar nº 097, de 11-12- 2014)

§ 1º A lista tríplice a que se refere este artigo será formada por membros do Colégio de Procuradores de Justiça mais votados em eleição realizada para esse fim, mediante voto secreto dos integrantes da carreira do Ministério Público, em até três candidatos.

§ 2º A eleição de que trata o parágrafo anterior obedecerá às seguintes regras e procedimentos:
I - a eleição é realizada na primeira quinzena do mês de dezembro do ano anterior ao do término do mandato do Procurador-Geral de Justiça ou, no caso do § 2º do artigo anterior, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da vacância;
II - trinta dias, pelo menos, antes da realização do pleito, o

Procurador-Geral de Justiça publicará, na Imprensa Oficial do Estado, edital informando a data da eleição, bem como encaminhará aos eleitores correspondência com cópia do edital e a transcrição literal do art. 10 desta Lei Complementar;
III - a votação transcorrerá no edifício-sede do Ministério Público, na capital do Estado, no horário das 08:00 às 16:00 horas, ressalvado o disposto no inciso XV deste artigo;
IV - a eleição será presidida por Comissão Eleitoral formada pelos dois Procuradores de Justiça mais antigos na carreira do Ministério Público e pelo Promotor de Justiça mais antigo na terceira entrância, que aceitarem o encargo;
V - a Comissão Eleitoral é presidida pelo mais antigo dos Procuradores de Justiça que a integrar, cabendo à mesma escolher, dentre seus demais membros, o que exercerá as funções de secretário;
VI - a Comissão Eleitoral instala-se nas quarenta e oito horas seguintes à publicação do edital a que se refere o inciso II;
VII - o integrante da carreira que preencha os requisitos do caput deste artigo e demais disposições desta Lei Complementar, poderá requerer o registro de sua candidatura, mediante petição escrita endereçada à Comissão Eleitoral e apresentada no protocolo-geral do Ministério Público, no prazo de dez dias corridos, a contar da publicação do Edital a que se refere o inciso II;
VIII - encerrado o prazo previsto no inciso anterior, a Comissão Eleitoral decidirá sobre o pedido de registro de candidato, nos três dias seguintes;
IX - contra a decisão da Comissão Eleitoral que deferir o registro de candidato inelegível ou que não preencha os requisitos do caput do art. 10, qualquer integrante da carreira em atividade, desde que não esteja afastado da carreira, poderá interpor recurso, com as devidas razões, ao Colégio de Procuradores de Justiça, mediante petição escrita endereçada à Comissão Eleitoral e apresentada no protocolo-geral do Ministério Público, no prazo de três dias corridos, a contar da publicação da decisão;
X - o integrante da carreira que tiver seu pedido de registro de candidatura indeferido pela Comissão Eleitoral, poderá interpor recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, na forma e no prazo previstos no inciso anterior;
XI - o Colégio de Procuradores de Justiça julgará o recurso interposto contra a decisão da Comissão Eleitoral referente a registro de candidatura, em sessão extraordinária especialmente convocada para esse fim, dentro dos cinco dias seguintes ao término do prazo previsto nos incisos IX e X;
XII - é inelegível e não poderá compor a lista tríplice destinada à nomeação de Procurador-Geral de Justiça, o membro do Ministério Público que:
a) afastado da carreira, não reassumir as funções do seu cargo até cento e oitenta dias antes da data da eleição;
b) não se desincompatibilizar, até sessenta dias antes da eleição, mediante licença devidamente comprovada por ocasião do pedido de registro da candidatura, se ocupante de cargo de representação classista ou de cargo eletivo ou de confiança nos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;
XIII - a desincompatibilização do Procurador-Geral de Justiça, se candidato à recondução, dar-se-á mediante licença do cargo até sessenta dias ante da eleição, caso em que será substituído pelo Procurador de Justiça mais antigo na carreira, até a proclamação do resultado da eleição ou o julgamento do recurso contra este interposto;
XIV - a votação é feita por escrutínio secreto, cabendo à Comissão Eleitoral decidir sobre a utilização de cédulas de papel, de urna eletrônica ou de outro método de coleta de votos, divulgar o calendário eleitoral, bem como tomar todas as providências para assegurar a lisura da votação, o sigilo do voto e a transparência da apuração;
XV - o integrante da carreira do Ministério Público lotado em comarca do interior ou o que estiver em gozo de férias ou de licença, excetuado o que se encontrar afastado da carreira, poderá remeter o seu voto, sob registro postal, de onde estiver, à Comissão Eleitoral, em dupla sobrecarta, contendo a maior e externa o nome legível e a assinatura do eleitor, e a menor e interna, branca, opaca e tamanho comercial, sem qualquer identificação, contendo apenas o voto;
XVI - os votos enviados sob registro postal deverão dar entrada no protocolo-geral do Ministério Público até à hora do encerramento da votação, sob pena de serem desconsiderados;
XVII - no curso da votação, a Comissão Eleitoral verificará a regularidade dos votos enviados sob registro postal, depositando a sobrecarta menor com o voto na urna, assegurado o devido sigilo, não se admitindo, em hipótese alguma, o voto enviado sob registro postal em desacordo com o estipulado nos incisos anteriores;
XVIII - no caso de utilização de urna eletrônica, a Comissão Eleitoral disponibilizará urna apropriada para cumprimento do inciso anterior;
XIX - ressalvado o disposto nos incisos anteriores, o direito de voto é exercido pessoalmente pelo eleitor, não se admitindo voto por procuração;